



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.692 - SP (2012/0139054-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DOW LOG TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LISE DE ALMEIDA KANDLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEMAIS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.692 - SP (2012/0139054-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DOW LOG TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LISE DE ALMEIDA KANDLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por DOW LOG TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA em face da decisão que conheceu de seu agravo para negar seguimento ao respectivo recurso especial e negou provimento ao agravo de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

No respeitante ao agravo em recurso especial de DOW LOG TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, a decisão restou assim ementada (fl. e-STJ 1.586):

[...] 1. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEMAIS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]

Reforçou a parte agravante as alegações no sentido de permanência de omissão na origem, ainda que manejados aclaratórios, argumentando que **"reconhecido o evento de força maior pela 20ª Turma julgadora** [do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo] (que, como dito, reverteu a decisão de procedência mencionada pelo I. Min. Senhor Doutor Paulo de Tarso Sanseverino), **a consequência necessária e lógica para o julgamento da 14ª Turma haveria que ter sido o reconhecimento da falta de justa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa para a rescisão do Contrato CT 13/2003" (fl. e-STJ 1.598, com destaques no original).

Apontou que desnecessário o revolvimento de fatos e provas.

Recalcou, ainda, que ocorrente violação aos arts. 397, 462 e 517 do Código de Processo Civil, igualmente em virtude da rejeição dos embargos, alegando que não se poderia exigir o prequestionamento "[...] sob pena de criar-se verdadeira cilada à parte recorrente" (fl. e-STJ 1.599).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.692 - SP (2012/0139054-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 1.586/1.588):

1. Do agravo em recurso especial de DOW LOG TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA:

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 397, 462, 517 e 535 do Código de Processo Civil (fls. e-STJ 1.451/1.457).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. e-STJ 1.445/1.448).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 1.508/1.512.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não permitiria a abertura da instância especial.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Com efeito, ao contrário do asseverado pela parte recorrente, o acórdão que mantivera, por seus próprios fundamentos, sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau expressamente consignara o seguinte (fl. e-STJ 1.433):

Outro inconformismo da recorrente diz com o fato de não ter lhe sido reconhecido o direito a aviso prévio, conforme cláusula contratual. Neste passo, a apelada invoca justa causa em face de descumprimento, trazendo à baila em seu favor a cláusula 7ª do contrato. Neste passo, registre-se existir ação em andamento ajuizada pela recorrida contra a recorrente, buscando ressarcimento. Neste processo, o pedido inicial foi julgado procedente, o que desautoriza a pretensão da apelante neste passo. E aqui inaceitável alegação de força maior porque a apelante estaria obrigada, por cláusula contratual, a ter seguro das mercadorias, em respeito ao estabelecido no contrato. A falta, pois, do aviso prévio implica no pagamento da indenização postulada, adotados os demais fundamentos neste particular aludidos na r. sentença (fls. 1368/1369).

Ademais, consigne-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto aos demais dispositivos supostamente violados (397, 462 e 517 do Código de Processo Civil), ausente o prequestionamento das matérias por eles regidas, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 282/STF.

Outrossim, a modificação das conclusões locais acima aludidas ou acolhida da pretensão recursal voltada ao reconhecimento de indenização por rescisão contratual imotivada são providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Reforce-se que, ao contrário do defendido pela parte ora agravante, o ponto supostamente omissa foi expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado, como acima visto, muito embora o conteúdo da irresignação não tenha sido acolhido, uma vez que, ao sentir do órgão julgador, "[...] aqui inaceitável alegação de força maior porque a apelante estaria obrigada, por cláusula contratual, a ter seguro das mercadorias, em respeito ao estabelecido no contrato" (fl. e-STJ 1.433).

Nesse passo, além de não verificável debate, no aresto combatido, acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das matérias tratadas pelos demais dispositivos supostamente violados, a revisão das conclusões locais ou a acolhida da irresignação da parte demandariam apreciação da avença entabulada e demais elementos de convicção da demanda, bem como das circunstâncias ocorrentes em outros autos (que, para o presente processo, passam a ter caráter eminentemente fático), providência inviável nesta sede.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, impende-se, por oportuno, salientar que, conforme assente nesta Corte Superior, somente se têm por prequestionados dispositivos legais, ainda que não tenham sido diretamente referidos, quando o acórdão recorrido emita juízo de valor fundamentado acerca da temática por eles regida, o que não ocorre no presente caso.

Confirmam-se: AgRg no Ag 1.195.179/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 18/08/2010; REsp 1.192.901/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2010; AgRg no Ag 843.512/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/06/2010.

Dessarte, a simples oferta de aclaratórios, ausente pronunciamento do acórdão recorrido acerca do tema pretendido, não permite ver atendido o indispensável pressuposto de admissibilidade, não tendo acolhida, nesta Corte Superior, o chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula 356/STF. A propósito, confirmam-se os seguintes acórdãos: REsp 1.075.700/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2008; REsp 976.757/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no REsp 1.130.994/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/06/2010.

Ante tais ponderações, inexistente qualquer incompatibilidade entre o reconhecimento de suficiente prestação jurisdicional levada a cabo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal local e a asseveração de ausência de prequestionamento de dispositivos que se supõe violados. Nesse sentido: AgRg no AREsp 45.226/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2011.

Por fim, quanto ao pleito da parte agravada de ver aplicada a sanção de que trata o art. 557, § 2º. do Código de Processo Civil (fls. e-STJ 1.603/1.608), não se pode reputar o agravo em apreço como manifestamente infundado ou meramente protelatório, razão pela qual incabível a aplicação da multa pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0139054-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 199.692 / SP**

Números Origem: 5650120050091044 72601340 74905 7492005 92363394020088260000 991080451064

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOW LOG TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: LISE DE ALMEIDA KANDLER E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOW LOG TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: LISE DE ALMEIDA KANDLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.